



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2569898 - SC(2024/0048690-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FERNANDA BARCELOS MEDEIROS - SC019319
GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422
RACHEL ZANONA BRASIL - SC024394
AGRAVADO : DANILO CELESTINO PERES DA SILVA
ADVOGADA : ZAIRA APARECIDA DA SILVA - SC020246

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS E PERÍCIA ATUARIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, COISA JULGADA E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA ATUARIAL E AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022 DO CPC. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial ante o não cabimento de exame de ofensa ao art. 93, IX, da CF; a inexistência de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; a deficiência de fundamentação com subsistência de fundamentos não impugnados (Súmulas n. 283 e 284 do STF); e a necessidade de revolvimento fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ).
2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento no cumprimento de sentença em que se homologaram cálculos da contadoria judicial e se discutiram a necessidade de perícia atuarial e a observância ao título executivo.
3. A Corte *a quo* manteve a homologação dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, reconheceu excesso de execução no valor apresentado pelo exequente e fixou honorários sucumbenciais em favor da agravante, em 10% sobre o proveito econômico obtido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC pelo não enfrentamento de pontos essenciais, quanto à fundamentação da homologação de cálculos, à perícia atuarial e à coisa julgada; e

(ii) saber se a homologação dos cálculos afrontou a coisa julgada, nos termos dos arts. 502 e 503 do CPC; (iii) saber se os cálculos homologados geraram enriquecimento sem causa, à luz dos arts. 884 e 885 do CC; e (iv) saber se houve ausência de fundamentação nos termos do art. 93, IX, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional nem violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois o Tribunal de origem examinou, de forma clara e suficiente, as questões relevantes, havendo inconformismo da parte com decisão desfavorável.

6. Na fase de cumprimento de sentença, é desnecessária a perícia atuarial quando os cálculos se limitam aos parâmetros do título executivo. Aplica-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ.

7. A correção dos cálculos pela contadoria, adequados ao título, foi reconhecida pelas instâncias ordinárias. A revisão dessas premissas demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, incidindo na espécie a Súmula n. 7 do STJ.

8. É incabível, em recurso especial, a análise de violação do art. 93, IX, da CF, matéria reservada ao recurso extraordinário (art. 102, III, da CF).

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC quando o tribunal de origem enfrenta, de modo claro e suficiente, as questões relevantes, não se confundindo decisão desfavorável com negativa de prestação jurisdicional. 2. A Súmula n. 83 do STJ afasta a necessidade de perícia atuarial na fase de cumprimento de sentença quando os cálculos se restringem ao título executivo. 3. A Súmula n. 7 do STJ obsta a revisão das premissas fáticas acerca da correção dos cálculos homologados pela contadoria judicial. 4. Não cabe, em recurso especial, o exame de suposta violação do art. 93, IX, da CF, por se tratar de matéria constitucional, de competência do Supremo Tribunal Federal”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, 502 e 503; CC, arts. 884 e 885; CF, arts. 93, IX, e 102, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1.850.627/SE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.845.117/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.941.711/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1723275/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/8/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.929.059/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 31/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.409.862/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/5/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.489.234/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/11/2019; STJ, AgInt no REsp n. 2.085.132/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta

Turma, julgado em 19/3/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.716.966/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 29/3/2021; STJ, AgInt no REsp n. 1.537.936/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/2/2019; STJ, AgInt no REsp n. 2.109.608/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.418.719/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.237.432/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.186.068/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/3/2018; STJ, AgInt nos EREsp n. 1.544.786/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgados em 16/6/2020; STJ, AREsp n. 2.514.663/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, REsp n. 577.189/RN, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 17/8/2004.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2569898 - SC (2024/0048690-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FERNANDA BARCELOS MEDEIROS - SC019319
GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422
RACHEL ZANONA BRASIL - SC024394
AGRAVADO : DANILO CELESTINO PERES DA SILVA
ADVOGADA : ZAIRA APARECIDA DA SILVA - SC020246

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS E PERÍCIA ATUARIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, COISA JULGADA E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA ATUARIAL E AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022 DO CPC. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial ante o não cabimento de exame de ofensa ao art. 93, IX, da CF; a inexistência de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; a deficiência de fundamentação com subsistência de fundamentos não impugnados (Súmulas n. 283 e 284 do STF); e a necessidade de revolvimento fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ).
2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento no cumprimento de sentença em que se homologaram cálculos da contadoria judicial e se discutiram a necessidade de perícia atuarial e a observância ao título executivo.
3. A Corte *a quo* manteve a homologação dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, reconheceu excesso de execução no valor apresentado pelo exequente e fixou honorários sucumbenciais em favor da agravante, em 10% sobre o proveito econômico obtido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC pelo não enfrentamento de pontos essenciais, quanto à fundamentação da homologação de cálculos, à perícia atuarial e à coisa julgada; e (ii) saber se a homologação dos cálculos afrontou a coisa julgada, nos termos dos arts. 502 e 503 do CPC; (iii) saber se os cálculos homologados geraram enriquecimento sem causa, à luz dos arts. 884 e 885 do CC; e (iv) saber se houve ausência de fundamentação nos termos do art. 93, IX, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional nem violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois o Tribunal de origem examinou, de forma clara e suficiente, as questões relevantes, havendo inconformismo da parte com decisão desfavorável.

6. Na fase de cumprimento de sentença, é desnecessária a perícia atuarial quando os cálculos se limitam aos parâmetros do título executivo. Aplica-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ.

7. A correção dos cálculos pela contadoria, adequados ao título, foi reconhecida pelas instâncias ordinárias. A revisão dessas premissas demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, incidindo na espécie a Súmula n. 7 do STJ.

8. É incabível, em recurso especial, a análise de violação do art. 93, IX, da CF, matéria reservada ao recurso extraordinário (art. 102, III, da CF).

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC quando o tribunal de origem enfrenta, de modo claro e suficiente, as questões relevantes, não se confundindo decisão desfavorável com negativa de prestação jurisdicional. 2. A Súmula n. 83 do STJ afasta a necessidade de perícia atuarial na fase de cumprimento de sentença quando os cálculos se restringem ao título executivo. 3. A Súmula n. 7 do STJ obsta a revisão das premissas fáticas acerca da correção dos cálculos homologados pela contadoria judicial. 4. Não cabe, em recurso especial, o exame de suposta violação do art. 93, IX, da CF, por se tratar de matéria constitucional, de competência do Supremo Tribunal Federal”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, 502 e 503; CC, arts. 884 e 885; CF, arts. 93, IX, e 102, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1.850.627/SE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.845.117/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.941.711/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1723275/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/8/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.929.059/SC, relator

Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 31/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.409.862/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/5/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.489.234/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/11/2019; STJ, AgInt no REsp n. 2.085.132/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.716.966/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 29/3/2021; STJ, AgInt no REsp n. 1.537.936/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/2/2019; STJ, AgInt no REsp n. 2.109.608/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.418.719/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.237.432/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.186.068/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/3/2018; STJ, AgInt nos EREsp n. 1.544.786/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgados em 16/6/2020; STJ, AREsp n. 2.514.663/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, REsp n. 577.189/RN, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 17/8/2004.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL (FUSESC) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial ante o não cabimento de exame de ofensa ao art. 93, IX, da CF; a inexistência de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil; a deficiência de fundamentação e subsistência de fundamentos não impugnados, nos termos das Súmulas n. 283 e 284 do STF; e necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 448-453.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 307):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS - DECISÃO QUE ACOLHE EM PARTE IMPUGNAÇÃO - IRRESIGNAÇÃO DA IMPUGNANTE - 1. REFORMA DA DECISÃO - TESE DE EQUÍVOCO NA APURAÇÃO DO VALOR - ALEGAÇÃO RECHAÇADA - PARÂMETROS ESTABELECIDOS EM AÇÃO DE CONHECIMENTO - DECISÃO QUE HOMOLOGA OS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO - DESNECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE NOVO CÁLCULO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE SE IMPÕE - 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NÃO FIXADOS - ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO - ALEGAÇÃO ACOLHIDA - ARBITRAMENTO QUE SE IMPÕE - ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - REFORMA DA DECISÃO NO PONTO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Acertada a decisão que homologa cálculos realizados em estrita observância aos parâmetros do título judicial executado.

2. Acolhida em parte impugnação ao cumprimento de sentença, fixa-se honorários advocatícios em favor do procurador da impugnante.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 345):

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - APONTAMENTO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - PLEITO OBJETIVANDO REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

Os embargos declaratórios têm a finalidade de suprir omissão, aclarar obscuridades ou harmonizar contradições e ausentes esses requisitos, rejeita-se o incidente processual.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC, porque o acórdão recorrido, ao rejeitar os embargos de declaração, não enfrentou pontos essenciais, alegando omissão sobre nulidade por ausência de fundamentação da decisão que homologou os cálculos, omissão quanto à necessidade de perícia por perito externo diante da “confessada incapacidade” da contadoria judicial e omissão sobre afronta à coisa julgada;

b) 502 e 503 do CPC, já que a homologação dos cálculos pela contadoria teria afrontado parâmetros fixados no título executivo judicial, violando a coisa julgada;

c) 884 e 885 do CC, porquanto os cálculos homologados teriam gerado enriquecimento sem causa do recorrido; e

d) 93, IX, da Constituição Federal, uma vez que teria havido ausência de fundamentação no acórdão dos embargos de declaração.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil e se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos embargos de declaração, reconhecendo-se a afronta à coisa julgada e o enriquecimento sem causa, com exame específico das impugnações aos cálculos homologados.

Contrarrazões às fls. 391-396.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que, na fase de cumprimento de sentença, homologou os cálculos da contadoria judicial e acolheu, em parte, a impugnação ao cumprimento de sentença.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau condenou a FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL ao pagamento das diferenças de depósitos na conta-poupança do autor, aplicando expurgos inflacionários em percentuais especificados, com correção monetária e juros, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação.

A Corte *a quo* reformou parcialmente a decisão então agravada, mantendo a homologação dos cálculos da contadoria judicial e fixando honorários advocatícios

sucumbenciais em favor da agravante, estipulados em 10% sobre o proveito econômico obtido.

I - Arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC

Aduz a agravante que a Corte estadual deixou de se manifestar sobre argumentos essenciais apresentados no agravo de instrumento e nos embargos de declaração.

O Tribunal, por sua vez, entendeu o seguinte (fls. 347-348):

Pois bem, a agravante apresentou impugnação aos cálculos apresentados pelo exequente "às fls. 225 -237" (evento 78, Doc. 2 a 23, dos autos de origem), tendo havido a concessão de efeito suspensivo à impugnação (evento 78, Doc. 45, dos autos de origem).

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remeteram-se os autos à Contadoria Judicial (evento 78, Doc. 103, dos autos de origem), sendo os cálculos acostados no evento 78. Doc. 104 a 110 dos autos de origem.

Em seguida, o agravado requereu a homologação dos cálculos (evento 78, Doc. 113 e 114, dos autos de origem). Já a agravante aduziu que os cálculos deveriam ser realizados por perito atuarial (evento 78, Doc. 123 a 138, dos autos de origem), ainda colacionando novos cálculos (evento 78, Doc. 139 a 150, dos autos de origem).

Ato contínuo, a Contadoria Judicial informou que, em 9-10-2013, inexistia no setor servidor com formação e/ou capacidade técnica em perícia atuarial (evento 78, Doc. 151, dos autos de origem).

Não obstante, o Juízo singular proferiu a decisão agravada, homologando os cálculos entabulados pela Contadoria Judicial e acolhendo em parte a impugnação ao cumprimento da agravante (evento 78, Doc. 156 e 157, dos autos de origem), tendo os embargos declaratórios opostos contra tal decisum sido rejeitados (evento 78, Doc. 188, dos autos de origem).

Ora, a decisão não padece de quaisquer dos vícios elencados do dispositivo legal que trata acerca dos embargos de declaração, esclarecendo-se que o objetivo dos aclaratórios ora analisados é rediscutir a matéria decidida.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"O Tribunal analisou todas as questões trazidas a lume, com destaque para os pontos relevantes da controvérsia submetida ao crivo judiciário, sendo desnecessária a menção expressa aos preceitos de lei federal que tratam da matéria, desde que o tema objeto da legislação reguladora tenha sido analisado, razão pela qual não se caracteriza a alegada violação aos artigos 128 e 535 do CPC" (STJ, 2ª T., Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, REsp 577189/RN, j. em 17-08-2004).

A decisão recorrida - certa ou errada - afastou as alegações da embargante, sob os seguintes fundamentos (evento 80):

"A agravante sustenta que há erro crasso na perícia, porque os cálculos da contadoria judicial não observaram os parâmetros estabelecidos em decisão transitada em julgado na ação de conhecimento.

[...] Observa-se que o cálculo entabulado pela contadoria judicial acostado no evento 78, cálculo 104- 110 da origem ateu-se aos parâmetros estipulados pela decisão transitada em julgado: [...]

A restrita obediência aos critérios estipulados por decisão judicial na elaboração dos cálculos foi bem observada pelo magistrado a quo (evento 78, despacho 156-157):

'Em análise dos cálculos apresentados, resta evidente que o Sr. Contador observou adequadamente os índices oficiais, para a elaboração do cálculo atualizado do débito relativamente aos valores devidos pelo impugnante ao impugnado, restando evidente o excesso de execução.

[...] 'Dito isso e considerando que a impugnada apresentou o valor de R\$ 46.951,97 e o contador chegou ao valor de R\$ 37.066,79, o reconhecimento do excesso de execução é medida que se impõe'.

Nota-se, neste cenário, que a decisão agravada, entendendo pelo acerto operado pela contadoria judicial, após manifestação de ambas as partes, homologou o cálculo, com redução parcial do montante perseguido pelo agravado.

A homologação judicial em questão mostra-se acertada porque o que se exige do cálculo contábil é a adequação dos cálculos aos parâmetros estabelecidos no título judicial executado".

Dessa forma, por mais que a decisão embargada não tenha mencionado expressamente acerca de alegação de nulidade da decisão agravada, esta claramente afastou as alegações de incongruências nos cálculos da contadoria. Inclusive, afastou a alegação de ofensa à coisa julgada.

E a título de reforço argumentativo, saliento que "quanto ao argumento de necessidade de perícia atuarial, a temática já é pacífica neste eg. Tribunal de Justiça, que reiteradamente vem afirmando sua desnecessidade" para calcular o valor da condenação em ações previdenciárias (TJSC, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 2012.046341-2/0002.00, de Lages, rel. Des. Domingos Paludo, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 19-2-2015).

Assim, não se verifica a alegada omissão, pois a questão referente ao suposto erro no cálculo da contadoria foi devidamente analisada pela Corte estadual, que concluiu terem sido respeitados os parâmetros fixados no título judicial executado, inexistindo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Assim, no caso, evidencia-se o mero inconformismo da parte agravante com decisão que lhe foi desfavorável.

Registre-se que entendimento contrário não se confunde com omissão no julgado ou com ausência de prestação jurisdicional. A propósito, "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 29/8/2022).

II - (Des)necessidade de perícia atuarial

O entendimento do STJ firmou-se no sentido de que "é dispensável a realização de perícia atuarial nas ações de revisão de benefício previdenciário complementar em fase de cumprimento de sentença, porquanto o cálculo deve se limitar ao que foi determinado na decisão transitada em julgado. Inaplicabilidade do entendimento firmado no julgamento do recurso especial repetitivo objeto do Tema n. 955/STJ" (AgInt no AREsp n. 1.850.627/SE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 30/6/2023).

Nessa linha:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO.

PERÍCIA ATUARIAL. DESNECESSIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DES PROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte Superior, na fase de cumprimento de sentença, é prescindível a perícia atuarial para o cálculo dos valores devidos relativos a benefício previdenciário em razão de a referida apuração estar adstrita às determinações da decisão transitada em julgado. Inaplicabilidade do entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ no julgamento do REsp 1.345.326/RS, relativo à necessidade de perícia atuarial em processo de conhecimento. Precedentes.

2. O eg. Tribunal de origem reconheceu a desnecessidade de realização de perícia atuarial, confirmando a suficiência de perícia contábil, pois todos os parâmetros para a liquidação de sentença foram fixados na fase de conhecimento.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.845.117/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 14/3/2023.)

[...]

3. "Consoante entendimento desta Corte Superior, na fase de cumprimento de sentença, é prescindível a perícia atuarial para o cálculo dos valores devidos relativos a benefício previdenciário em razão de a referida apuração estar adstrita às determinações da decisão transitada em julgado. Inaplicabilidade do entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ no julgamento do REsp 1.345.326/RS, relativo à necessidade de perícia atuarial em processo de conhecimento. Precedentes" (AgInt no AREsp 1723275/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2021, DJe 31/08/2021).

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.929.059/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 31/3/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA ATUARIAL NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na fase de cumprimento de sentença, é prescindível a perícia atuarial para o cálculo de complementação de benefício previdenciário. Inaplicabilidade do entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ no julgamento REsp 1.345.326/RS, relativo à necessidade de perícia atuarial em processo de conhecimento. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1.409.862/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/5/2019, DJe de 13/06/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APRECIÇÃO DE TODAS AS

QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERÍCIA ATUARIAL. DESNECESSIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. A análise das razões apresentadas pela agravante, quanto à necessidade de laudo atuarial, demandaria revolvimento de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial.

4. Na hipótese em que se discute a necessidade da prova pericial atuarial, para aferir os valores devidos em virtude de decisão transitada em julgado, não se aplica o entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ no julgamento REsp n. 1.345.326/RS, referente à necessidade de perícia atuarial em processo de conhecimento. Precedentes. Súmula n. 83 do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.489.234/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/11/2019, DJe de 29/11/2019.)

Assim, estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte, incide na espécie o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

III - Arts. 502 e 503 do CPC e 884 e 885 da Lei n. 10.406/2002

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a adequação do valor objeto de cumprimento de sentença aos limites do título executivo judicial é uma questão de ordem pública. Portanto, quando surgem dúvidas sobre a correção material do valor do débito, é admissível encaminhar os autos à contadoria para verificar se os cálculos do credor foram realizados em conformidade com os parâmetros estabelecidos pelo título executivo (AgInt no REsp n. 2.085.132/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 21/3/2024; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.716.966/SP, relator Ministro Ricardo

Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 7/4/2021; AgInt no REsp n. 1.537.936/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/2/2019, DJe de 21/2/2019).

No caso, ao apreciar a matéria referente aos cálculos da execução, o Tribunal *a quo*, instância soberana na apreciação dos fatos e das provas dos autos, concluiu que o cômputo realizado pela contadoria está correto e atende ao título executivo judicial, afastando, assim, a alegação de erro crasso. Confira-se (fls. 309-310):

A agravante sustenta que há erro crasso na perícia, porque os cálculos da contadoria judicial não observaram os parâmetros estabelecidos em decisão transitada em julgado na ação de conhecimento.

Requer a anulação da decisão e retorno dos autos, com "a consequente homologação dos cálculos apresentados pela agravante", ou "a remessa a um perito externo", além do "arbitramento de honorários de sucumbência".

1. Reforma da decisão Aponta que a decisão deve ser reformada por descon siderar os termos lançados pela impugnação, havendo equívoco no cálculo elaborado pela contadoria judicial e a necessidade de realização por perito contábil. O recurso desmerece provimento.

A decisão na ação de conhecimento, parcialmente reformada em segunda instância, entabulou os parâmetros para a atualização do débito, *in verbis*:

[...]

Observa-se que o cálculo entabulado pela contadoria judicial acostado no evento 78, cálculo 104-110 da origem ateve-se aos parâmetros estipulados pela decisão transitada em julgado:

[...]

A restrita obediência aos critérios estipulados por decisão judicial na elaboração dos cálculos foi bem observada pelo magistrado a quo (evento 78, despacho 156-157):

"Em análise dos cálculos apresentados, resta evidente que o Sr. Contador observou adequadamente os índices oficiais, para a elaboração do cálculo atualizado do débito relativamente aos valores devidos pelo impugnante ao impugnado, restando evidente o excesso de execução. [...] Dito isso e considerando que a impugnada apresentou o valor de R\$ 46.951,97 e o contador chegou ao valor de R\$ 37.066,79, o reconhecimento do excesso de execução é medida que se impõe."

Nota-se, neste cenário, que a decisão agravada, entendendo pelo acerto operado pela contadoria judicial, após manifestação de ambas as partes, homologou o cálculo, com redução parcial do montante perseguido pelo agravado.

A homologação judicial em questão mostra-se acertada porque o que se exige do cálculo contábil é a adequação dos cálculos aos parâmetros estabelecidos no título judicial executado.

Observa-se que o acórdão recorrido, ao permitir a remessa dos autos à contadoria para esclarecer dúvidas do Juízo sobre a conformidade dos cálculos apresentados com o título em execução, está alinhado com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que justifica, nesse aspecto, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Por outro lado, considerando que as premissas adotadas pelo Tribunal de origem para reconhecer a correção dos cálculos realizados pela contadoria possuem um caráter eminentemente factual, desconstituir tais proposições – que resultaram da interpretação do título transitado em julgado e da análise dos elementos presentes nos autos – para acolher a tese de incompatibilidade entre o disposto no título e os critérios de cálculo estabelecidos, conforme sustenta a parte agravante, exigiria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que extrapola o campo da mera reavaliação, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.109.608/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024; AgInt no AREsp n. 2.418.719/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024; AgInt no AREsp n. 1.237.432/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 19/2/2020; AgInt no AREsp n. 1.186.068/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/3/2018, DJe de 20/3/2018.

Portanto, a decisão agravada deve ser mantida.

IV - Art. 93, IX, da CF

É incabível o recurso especial quando visa discutir violação ou interpretação divergente de norma constitucional (art. 93, IX, da CF), porque, consoante o disposto no art. 102, III, da Constituição Federal, é matéria própria do apelo extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE. DANO MORAL. ASSÉDIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356/STF. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária contra o Município de Porto Alegre, objetivando indenização por danos morais devido a assédios sofridos no período de trabalho como servidor público municipal, além dos transtornos psíquicos decorrentes. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte, não se conheceu do recurso especial. O valor da causa foi fixado em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

II - Quanto à primeira e à segunda controvérsias, incidem as Súmulas n. 282 /STF e 356/STF, porquanto as questões não foram examinadas pela Corte de origem, tampouco foram objeto dos embargos de declaração opostos. Dessa forma, ausente o indispensável requisito do prequestionamento.

III - Nesse sentido: "O Tribunal de origem não se manifestou sobre a alegação de preclusão do direito a pleitear nova produção de provas após o juízo saneador, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF" (AgInt no AREsp n. 2.700.152/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 21/3/2025.)

IV - Quanto à primeira controvérsia, na espécie, é incabível o recurso especial quando visa discutir violação ou interpretação divergente de norma constitucional (art. 93, IX, da CF/88) porque, consoante o disposto no art. 102, III, da Constituição Federal, é matéria própria do apelo extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

V - Nesse sentido: "Não cabe a esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação de dispositivo ou princípio constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal." (AgInt nos EREsp 1.544.786/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 16/6/2020.)

VI - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.852.337/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 27/10/2025.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. LIMINAR. CARÁTER PRECÁRIO. SÚMULA Nº 735/STF. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Descabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, analisar afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

2. O acórdão recorrido consiste em provimento judicial de natureza precária, portanto, não configurado o pressuposto de causa decidida, conforme o art. 105, III, da Constituição Federal. Súmula nº 735/STF. Incidência.

3. Não há falar em violação do princípio da dialeticidade se o recorrente enfrenta adequadamente os motivos da decisão recorrida.

4. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa para fins de aplicação do art. 678, do CPC, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

5. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.514.663/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025.)

Desse modo, descabe a análise da alegada violação.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.569.898 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0048690-3

Número de Origem:

00056316620078240023

40097603220188240000

50002306420088240023

5000230642008824002300056316620078240023

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : FERNANDA BARCELOS MEDEIROS - SC019319

GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422

RACHEL ZANONA BRASIL - SC024394

AGRAVADO : DANILO CELESTINO PERES DA SILVA

ADVOGADA : ZAIRA APARECIDA DA SILVA - SC020246

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026